



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006329-94.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU, são apelados HIDEKO MINEI BIGHETTI, ANDRE MINEI BIGHETTI, RUY LINO BIGHETTI, HERCULANO MINEI BIGHETTI e ELISABETH APARECIDA BIGHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1006329-94.2020.8.26.0071

Comarca de origem: Bauru – 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU

Apelados: ANDRE MINEI BIGHETTI E OUTROS

Voto 31235

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL.

I. Caso em Exame:

Ação indenizatória proposta em face do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, visando indenização por danos materiais e morais devido a danos estruturais em imóvel causados por entupimento na rede de esgoto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do Departamento de Água e Esgoto de Bauru pelos danos estruturais no imóvel dos autores, considerando a alegação de negligência na manutenção da rede de esgoto.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil subjetiva do Estado pode ser aplicada em casos de mau funcionamento ou omissão na prestação do serviço público, conforme a teoria da "faute du service".

4. A perícia técnica e as provas testemunhais confirmaram o nexo causal entre a falha na rede de esgoto e os danos no imóvel, não havendo evidências de que reformas internas realizadas pelos autores tenham contribuído para o sinistro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil subjetiva do ente público foi configurada. 2. Necessidade de minoração do valor à título de danos morais para a importância de R\$ 10.000,00.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 496, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005546-76.2022.8.26.0348, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1012924-40.2020.8.26.0482, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1028760-59.2019.8.26.0071, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.03.2025.

Trata-se de ação indenizatória proposta por HIDEKO MINEI BIGHETTI, ANDRÉ MINEI BIGHETTI, RUY LINO BIGHETTI, HERCULANO MINEI BIGHETTI E ELISABETH APARECIDA BIGHETTI em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU (DAE), objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de danos estruturais sofridos no imóvel localizado na Rua Monsenhor Claro, nº 6-52, em Bauru (fls. 01/15).

Alegam os Autores que, em dezembro de 2019, após entupimento na rede de esgoto, o imóvel sofreu abalos estruturais significativos, apresentando rachaduras e trincas que impossibilitaram seu uso, conforme atestado pela Defesa Civil, que determinou a interdição e desocupação da edificação. Atribuem a causa do evento à negligência do DAE na manutenção da rede pública de esgoto, que resultou no entupimento e vazamento das tubulações, provocando o recalque de fundações. Requerem, assim, a condenação do Requerido ao pagamento de R\$ 87.454,98 a título de danos materiais, para o reparo do imóvel, bem como dos valores relativos à locação suportados pela coautora HIDEKO, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 250.000,00.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia técnica em

engenharia civil (fls. 362/379, fls. 422/423, fls. 453/455 e fls. 476/478) e oitivas de testemunhas (fl. 520 e fl. 536).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou procedente em parte a ação (fls. 552/562), condenando o réu ao pagamento de R\$ 78.920,00 por danos materiais e R\$ 30.000,00 a título de danos morais, além dos valores relativos aos aluguéis e despesas condominiais suportados pela coautora HIDEKO MINEI BIGHETTI.

O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU (DAE) opôs Embargos de Declaração (fls. 569/574) em face da r. sentença de fls. 552/562, os quais foram acolhidos em parte, tão somente "para corrigir a data do ato ilícito de 12 de dezembro de 2009 para 12 de dezembro de 2019, e para consignar que os juros moratórios da condenação ao pagamento de aluguéis deverão incidir a partir de cada parcela, e não a contar da citação" (fls. 587/588).

Em seguida, o Requerido interpôs Apelação (fls. 595/610), alegando que os próprios Autores realizaram reformas na rede de esgoto interna do imóvel, em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, circunstância que teria contribuído diretamente para a ocorrência do sinistro. Sustenta, ainda, que não ficou devidamente comprovada a culpa da Administração, reforçando a inexistência de responsabilidade e a ausência de nexo causal entre a conduta atribuída ao ente público e os danos alegados. Diante disso, requer a reforma da r. sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, pugna pela redução dos valores arbitrados a título de danos morais e materiais.

Recurso tempestivo, sem necessidade de preparo e com contrarrazões às

fls. 614/622.

Ao mais, considera-se interposta a Remessa Necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e merece parcial provimento.

Inicialmente, registre-se que o artigo 37, §6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Desse modo, ocorrendo ato ilícito ou ato que cause dano anormal e específico, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Por outro lado, há excepcionalmente responsabilidade subjetiva do Estado nas hipóteses de não funcionamento, mau funcionamento ou funcionamento atrasado do serviço público (*faute du service*). A esse respeito, pontifica o professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1029).

Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Nesses casos, os elementos da responsabilidade civil são a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a atuação do agente público e o dano causado.

No caso dos autos, verifica-se que restou comprovada a conduta da prestadora de serviço público, o resultado danoso e o nexo causal entre os fatos.

Primeiramente, restou devidamente comprovada a existência de danos no imóvel, bem como o entupimento da rede de esgoto do DAE e o consequente retorno de esgoto para o quintal dos Autores, conforme consignado no Relatório elaborado pela Defesa Civil, um dia após o incidente (fls. 111/116):

Em vistoria ao local, em 13/12/2019 às 08:20 horas, foi constatado tratar-se de uma residência de alvenaria, localizada nos fundos do terreno.

Segundo a requerente as rachaduras apareceram após um entupimento na rede de esgoto do DAE ocorrido na tarde do dia 12/12/2019, quando o houve retorno no quintal através de pontos de vistoria construídos ao longo da rede no quintal. O esgoto não retornou na parte interna da residência.

A partir do entupimento surgiram as rachaduras que durante o decorrer da tarde e durante a noite aumentaram até o ponto que se encontraram, tanto na parte interna como na parte externa.

(...)

Foi observado que as paredes do quarto e do corredor apresentam rachaduras que indicam provável recalque de fundação.

No muro com o vizinho do lado direito, para quem olha de frente para o imóvel, o muro apresentava uma rachadura transpassante para o lado do vizinho.

Externamente o calçamento do quintal apresenta afundamento no corredor que faz divisa com o imóvel da frente do terreno. Segundo a requerente o afundamento não existia antes do problema.

(...)

Conclusão:

As evidências levam a crer que houve entupimento da rede de esgoto do DAE e retorno de esgoto para o quintal da requerente, porém não tem como afirmar com certeza que estas foram as causas dos danos estruturais na residência da requerente.

Ademais, em perícia técnica realizada em 08/03/2022, o *expert* afirmou que, "na análise dos fatos, concluímos que a causa mais provável dos danos ocorrido no imóvel, recalque de fundações, rachaduras em paredes, pisos e laje, **são decorrentes da pressão d'água lançada na rede de esgoto da Rua Monsenhor Claro, no processo de desentupimento, ocorrido no dia 12 de dezembro de 2019, realizada pelo DAE**" (fls. 362/379).

Dessa forma, ainda que o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU sustente que eventuais reformas na rede interna do imóvel tenham sido realizadas pelos próprios Autores, tal circunstância, por si só, não possui o condão de afastar a responsabilidade do ente público. Isso porque a perícia técnica não evidenciou qualquer nexo de causalidade entre as supostas modificações internas e o dano estrutural constatado, sendo certo que os laudos periciais e os esclarecimentos prestados pelo perito foram contundentes ao apontar que a origem dos danos decorre de falhas na manutenção da rede pública de esgoto.

Outrossim, analisando a prova oral produzida nos autos (fl. 520 e fl. 536), verifica-se que as testemunhas corroboram os prejuízos experimentados pelos autores em razão do vazamento na rede pública de esgoto. Primeiramente, a testemunha LUIZA DE SOUZA FACO, vizinha dos Autores há 38 anos, relatou que, embora inicialmente sua residência não tenha sido afetada, os danos se estenderam ao muro após três anos e meio, manifestando temor quanto ao risco de desabamento, além de afirmar que o DAE não realizava manutenção preventiva, intervindo apenas após o problema já estar instalado.

Em seguida, a testemunha OLGA FERREIRA PERES informou que os Autores precisaram mudar-se para um apartamento alugado devido aos danos no imóvel, suportando os custos locatícios, e mencionou problemas recorrentes de vazamento na via pública.

Por sua vez, o arquiteto MARLON HENRIQUE MIRANDA DA ROCHA atestou o risco iminente de desabamento após constatar o agravamento das trincas, orientando a desocupação imediata do imóvel, e descreveu o intenso vazamento de água e esgoto, ressaltando ainda que o imóvel se encontrava em perfeito estado antes do incidente.

Dessa forma, conclui-se que o ente público autárquico deixou de cumprir o dever que lhe compete, uma vez que não atuou conforme as normas estabelecidas no ordenamento jurídico, omitindo-se na prestação de um serviço seguro e isento de riscos ao cidadão.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Município de Mauá. Falha na prestação do serviço público de manutenção da rede de água e esgoto. Parcial procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da autora e do ente público réu. Pontual acatamento. Preliminares de ilegitimidade passiva do Município e de legitimidade passiva da SABESP repelidas. Mérito. Responsabilidade objetiva configurada. Erosão no subsolo causada por vazamento prolongado que comprometeu a estrutura de imóvel, tornando-o inabitável. Laudo pericial conclusivo quanto ao nexo causal e à extensão dos danos. Indenização por danos materiais corretamente arbitrada com base na apuração do experto. Ajuste, todavia, na forma de incidência dos consectários legais. Danos morais, por sua vez, devidamente caracterizados. Quantum indenizatório que, observadas suas funções, deve ser majorado a R\$ 20.000,00. Autora, que, em razão da desídia do poder público, viu-se impossibilitada de ocupar o imóvel que lhe servia de moradia. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1005546-76.2022.8.26.0348;

Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais - Danos causados por refluxo de esgoto em residência - Sentença de procedência - Recurso pela concessionária – Desprovidimento. Responsabilidade da concessionária de serviço público - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dos artigos 6º, inc. X, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (CDC) - Nexo causal entre a conduta da requerida e os fatos que causaram danos à autora - Extravasamento de conteúdo da galeria de esgoto que atingiu o interior do imóvel - Excludentes de responsabilidade não verificadas – De rigor a condenação da requerida à realização de obras necessárias junto à rede de esgoto para sanar os problemas relatados em perícia judicial - Dano moral caracterizados - Dissabor que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano - Dever de indenizar - A indenização não pode ser excessiva, sob pena de constituir o enriquecimento sem causa, e tampouco ínfima, desmerecendo o lesado e servindo de estímulo a novas práticas indevidas – Indenização por danos morais bem arbitrada - R. sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012924-40.2020.8.26.0482; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos materiais e morais proposta contra o Departamento de Água e Esgoto de Bauru (DAE) e o Município de Bauru. A autora alega que problemas de drenagem de esgoto de responsabilidade da DAE causaram recalque do solo do aterro e rachaduras em sua casa, agravadas pela falta de drenagem adequada na rua. Requer indenização por danos morais e materiais/repáros no imóvel. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BAURU. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Perícia que constatou que a falta de galerias pluviais contribuiu para os danos, justificando a inclusão do Município no polo passivo. Sentença extra petita no ponto em que condenou o Município ao pagamento de aluguel

mensal, dano moral ou para reparar os danos no imóvel da autora ou sua devida reconstrução. Pedidos não formulados na inicial. Reforma da r. sentença neste tópico, mantendo-se a condenação quanto a obrigação de realizar a obra de escoamento de água (galerias pluviais). Condenação do Município em obrigação de fazer que não viola a separação dos poderes. RECURSOS DO DAE. Responsabilidade objetiva caracterizada. Aplicação ao caso do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. Perícia que constatou falha na prestação de serviços por parte da ré. Trabalho pericial realizado por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, habilitado para tanto e pautado em critérios técnicos adequados. Julgador que não está adstrito ao disposto literalmente na perícia, cabendo análise aos demais elementos constantes nos autos, consoante previsto pelo art. 479, caput, do CPC. Configurada a culpa e o nexo causal em relação aos danos alegados na inicial, com consequente responsabilização da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral suportados pela parte autora, bem como, ao pagamento de danos materiais constatados. Arts. 186 e 927, do Novo Código Civil. Possibilidade da autarquia ré promover ação regressiva em face da Municipalidade, porém, não cabimento da diminuição da condenação para pagamento de parte da indenização. RECURSO DA AUTORA. Dano moral que deve ser majorado. Autora e familiares que tiveram que deixar o lar para correção dos danos causados no imóvel ou mesmo para sua demolição/reconstrução. Precedentes. Recursos de Apelação interpostos pela autora e pela corré Prefeitura Municipal de Bauru PROVIDOS EM PARTE e Recurso de Apelação interposto pelo corréu Departamento de Água e Esgoto de Bauru (DAE) IMPROVIDO, reformando-se, em parte, a sentença.

(TJSP; Apelação Cível 1028760-59.2019.8.26.0071; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025)

Quanto aos danos materiais, o valor arbitrado na sentença mostra-se razoável e proporcional aos prejuízos sofridos, uma vez que o laudo pericial estimou em R\$ 78.920,00 (fl. 378) os custos necessários para a reparação das avarias identificadas no imóvel.

Em relação aos danos morais, resta inegável o sofrimento e a aflição enfrentados pelos Autores, especialmente pela coautora HIDEKO MINEI BIGHETTI, então residente do imóvel, que se viu compelida a desocupar sua residência diante do risco de desabamento. A situação vivenciada extrapola os meros aborrecimentos cotidianos, configurando efetiva lesão aos direitos de personalidade.

Contudo, no que toca ao *quantum* indenizatório, importa que seu valor não cause o enriquecimento sem causa dos Apelados, ao mesmo tempo em que se mostre suficiente a reparar o dano causado. Considerando-se que os prejuízos materiais decorrentes da mudança — como despesas com aluguel e condomínio — já serão integralmente ressarcidos, entende-se prudente a fixação da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra adequada à extensão do dano, à natureza da lesão e à condição econômica das partes envolvidas.

No mais, no tocante à parte ilíquida da condenação, a r. decisão de fls. 587/588 foi clara ao consignar que o valor referente aos aluguéis deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, ocasião em que a Sra. Hideco deverá apresentar todos os comprovantes de pagamento. Além disso, a obrigação do DAE apenas se extinguirá com o depósito integral do montante devido a título de danos materiais. Após o trânsito em julgado, os exequentes serão intimados para dar início ao cumprimento de sentença, sendo certo que eventual demora injustificada nessa etapa será considerada para fins de apuração do valor devido pela parte executada.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença no tocante à fixação dos danos morais.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação e à Remessa Necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LIARTE
Relatora